



Número: **0802139-33.2025.8.14.0006**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **16/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0802139-33.2025.8.14.0006**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (JUÍZO RECORRENTE)	
ESTADO DO PARA (RECORRIDO)	
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (RECORRIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28745565	29/07/2025 18:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0802139-33.2025.8.14.0006**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA**

**SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**SENTENCIADOS: ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTERNAÇÃO URGENTE EM LEITO CLÍNICO ADEQUADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Remessa necessária da sentença que, confirmando a tutela de urgência, julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para condenar o Estado do Pará e o Município de Ananindeua a garantirem, com urgência, a internação em leito clínico adequado e o tratamento médico necessário à paciente Maria Madalena Nunes Correia, idosa de 66 anos, diagnosticada com insuficiência renal aguda não especificada (CID N179), cadastrada no SISREG com prioridade 1 – urgência, sem previsão de atendimento efetivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se os entes federativos demandados possuem responsabilidade solidária pela internação urgente da paciente em unidade hospitalar adequada, diante da omissão administrativa na efetivação do atendimento médico indispensável à preservação de sua saúde e vida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão de tutela de urgência não acarreta perda de objeto, devendo ser



confirmada por sentença de mérito para assegurar sua eficácia definitiva.

4. O direito à saúde constitui garantia constitucional de eficácia imediata, cabendo ao Estado, em sentido amplo, assegurar seu pleno exercício por meio de ações coordenadas entre os entes federativos.

5. A Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990 impõem a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde pública, autorizando a legitimidade passiva de quaisquer desses entes, conjunta ou isoladamente.

6. A jurisprudência consolidada do STF (RE 855178, RG) e do STJ (REsp 1734315/GO) reconhece a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais de saúde e autoriza a atuação do Poder Judiciário em caso de omissão administrativa.

7. A situação da paciente encontra respaldo em prova documental idônea, demonstrando urgência médica não atendida pelos entes públicos, o que justifica a imposição judicial da obrigação de fazer, sem afronta ao princípio da reserva do possível.

8. O parecer ministerial em segundo grau corrobora os fundamentos da sentença, destacando a primazia do direito à saúde sobre argumentos de limitação orçamentária.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Sentença confirmada.

Tese de julgamento:

1. Os entes federativos possuem responsabilidade solidária na prestação de serviços de saúde, podendo ser demandados isoladamente ou em conjunto.

2. A omissão administrativa no atendimento médico urgente justifica a imposição judicial da obrigação de fazer, ainda que ausente previsão orçamentária.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 6º; 23, II; 30, VII; 196; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, IX e XI.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 855178 ED, Rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, j. 23.05.2019, DJe 16.04.2020; STJ, REsp 1734315/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 31.08.2021, DJe 13.10.2021.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Remessa necessária da sentença que, confirmando a liminar, julgou procedente a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, condenando o Estado do Pará e o Município de Ananindeua a disponibilizarem, em caráter de urgência, a internação em leito clínico adequado e todo o tratamento necessário à paciente Maria Madalena Nunes Correia, diagnosticada com insuficiência renal aguda não especificada e necessitando de transferência para unidade hospitalar com maior capacidade resolutiva.



A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará sob alegação de que a paciente, idosa de 66 anos, encontrava-se cadastrada no SISREG com classificação de risco "Prioridade 1 - urgência", e mesmo assim aguardava, sem previsão de atendimento, por leito clínico.

A sentença considerou suficientemente demonstrada a urgência no tratamento da paciente e a inércia dos entes federativos demandados, e julgou procedente a ação, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando ao Estado do Pará e ao Município de Ananindeua que procedessem à imediata internação da paciente em unidade hospitalar com leito clínico adequado.

Não havendo interposição de recurso voluntário, distribuída a presente remessa necessária à minha relatoria.

Regulamente distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

Na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público opinou pela manutenção integral da sentença.

É o relatório. Em homenagem ao princípio da celeridade processual e na forma do art. 932, IV e V do CPC e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, decido monocraticamente.

O ponto central da controvérsia refere-se à obrigação dos entes públicos de transferência para unidade hospitalar especializada da paciente Maria Madalena Nunes Correia, diagnosticada com insuficiência renal aguda não especificada (CID N179), cujo quadro clínico, conforme laudo médico constante dos autos, recomenda internação em leito clínico – clínica geral – com urgência.

Inicialmente, conigno que não há **perda de objeto diante da concessão de tutela antecipada**, visto que esta é espécie de tutela de urgência, portanto, para que produza efeitos deve ser confirmada por meio de julgamento de mérito, garantindo a manutenção da decisão liminar.



É dever do Estado, no sentido *lato*, a garantia do direito fundamental à saúde a todos os cidadãos mediante políticas sociais e econômicas.

A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios competência para ações de saúde pública, devendo cooperar técnica e financeiramente entre si por meio de descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Dessa feita, a obrigação constitucional de prestar serviços de assistência à saúde traz o princípio da cogestão, que implica em participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si. Assim sendo, Estado, Município e União são legitimados passivos solidários na garantia da saúde pública, podendo ser demandados em conjunto ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre eles.

Nesse sentido, **o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral**, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. **É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (...)

(STF, RE 855178 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator p/ o Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090, DIVULG 15-04-2020, PUBLIC 16-04-2020)

Além disso, conforme bem destacado no REsp 1734315/GO, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na



hipótese de demora do Poder competente, **o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.**[1]  
[file:///C:/Users/tabata.martins/OneDrive%20-%20TJEP/01%20GAB.%20DESA%20NADJA/REMESSA%20NECESS%C3%81RIA/RN%200802139-33.2025.8.14.0006%20-%20TRANSFER%C3%8ANCIA%20PARA%20LEITO%20CL%C3%8DNICO.rtf#\_ftn1]

Consignou-se no citado julgado que **eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não havendo, portanto, inobservância do tema 793**, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.043.168/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/03/2020.

2. **A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.**

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 177.570/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 13/10/2021).

No caso em exame, a situação de saúde da paciente Maria Madalena Nunes Correia encontra-se documentalmente comprovada por meio de laudo médico acostado aos autos, o qual aponta a necessidade urgente de internação em leito clínico para tratamento de insuficiência renal aguda, sob pena de agravamento do quadro clínico e risco de óbito. A omissão dos entes públicos em



assegurar a transferência adequada, mesmo diante da classificação de urgência prioritária no SISREG, constitui falha grave no cumprimento do dever constitucional.

O parecer do Ministério Público em segundo grau, de lavra do Promotor de Justiça oficiante, alinha-se a esses fundamentos e reforça a tese da responsabilidade solidária, destacando que a negativa de atendimento por ausência de previsão orçamentária não se sustenta frente ao direito fundamental à vida e à saúde, cuja proteção é imediata e prioritária, conforme reiteradamente já decidiu o Supremo Tribunal Federal e os tribunais pátrios.

Diante da clara demonstração da necessidade médica, da omissão administrativa e da obrigação solidária dos entes federativos, impõe-se a confirmação da sentença.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **confirmando a sentença em remessa necessária.**

P.R.I.C.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

---

[ 1 ] [file:///C:/Users/tabata.martins/OneDrive%20-%20TJEP/01%20GAB.%20DESA%20NADJA/REMESSA%20NECESS%C3%81RIA/RN%200802139-33.2025.8.14.0006%20-%20TRANSFER%C3%8ANCIA%20PARA%20LEITO%20CL%C3%8DNICO.rtf#\_ftnref1] Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016.

